

# 2018

## Pauta da 37ª Sessão Ordinária



**“Unidos por Ipameri”**

**Adm.: 2017/2018**

**Câmara Municipal de Ipameri**

**2ª Sessão Legislativa – 18ª Legislatura**

**04/09/2018**



# PAUTA

**37ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 04/09/2018, DA**  
**2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA.**

## 1. ABERTURA DA SESSÃO

) *Abertura regimental: “Sob a proteção de Deus e havendo número legal, declaro aberta a presente Sessão”.*

) *Leitura Bíblica:*

Convidado para a Sessão:

Leitura e votação da Ata da Sessão Ordinária de nº 36/2018, de 03/09/2018.

Leitura da Mensagem nº 021/2018, oriunda do Executivo Municipal, que encaminha Projeto de Lei nº 049/2018;

Leitura do Projeto de Lei nº 49/2018, oriundo do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Município de Ipameri e dá outras providências;

Leitura do Ofício nº 33405/2018-SEI-PM, do Cmt da 40ª CIPM;

Convite da Comissão Organizadora do III Encontro dos Ex-Integrantes do 6º BC/41º BIMtz.

) **Convidar o Vereador Alisson Rosa para apresentar seus trabalhos:**

- **Projeto de Lei nº 063/2018**, que: “Institui a “Semana Municipal da Agricultura Familiar” no Município de Ipameri e dá outras providências”.

- **Requerimento nº 130/2018** - Informações acerca do Plano de Cargos e Salários do Serviço Público Municipal, conforme prevê o art. 96 da Lei Orgânica Municipal, bem como do parecer final da Comissão criada para esse fim.

**Uso da tribuna pelos vereadores, conforme a ordem de inscrição (art. 87, § 2º, do Regimento Interno).**



## PAUTA

### 2. ORDEM DO DIA

- Colocar em 3ª votação o **Projeto de Lei nº 057/2018**, de autoria do **Vereador Jânio Pacheco**, que: “Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município, estabelece penalidades e dá outras providências”.
- Colocar em 3ª votação o **Projeto de Lei nº 59/2018**, de autoria da Mesa Diretora, que: “Reestrutura o sistema de controle interno do Legislativo e altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.361/2003”.

**Discussão e votação dos Requerimentos e Moções apresentados pelos Vereadores, de acordo com art. 129, do RI.**

### 3. ASSUNTO DO DIA

### 5. ENCERRAMENTO

Próxima Sessão Ordinária do mês de setembro: 5, 6 e 10 às 14h.

*Sob a proteção de DEUS, declaro encerrada a presente Sessão.*



- O Poder Público Municipal deverá executar o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos e dá outras providências. (Lei Municipal nº 2.972/2014).
- Todas as agências bancárias e postos de atendimentos são obrigados a implantar divisórias, painéis ou outros meios que individualizem e privatizem o atendimento e dá outras providências. (Lei Municipal nº 3.001/2015).

**Para meditar**

“Todo erro é o caminho para o acerto”.

**(Gasparetto)**

**04 de setembro – “Dia da Lei Eusébio de Queirós”.**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI  
ESTADO DE GOIÁS

2018

# PAUTA

# A INFORMAÇÃO É PÚBLICA!

Quer saber mais? Basta pedir.

“Qualquer interessado poderá apresentar **pedido de acesso a informações aos órgãos e às entidades públicas**, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da **informação requerida.**”

*Lei n. 12.527/11, art. 10*

SenadoFederal

“Ipameri, com seu labor mais engrandecerá Goiás”.



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

**MENSAGEM DE LEI Nº.: 021/2018**

**IPAMERI, 06 DE AGOSTO DE 2018**

**EXMO.: SR.**  
**JÂNIO PACHECO**  
**D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**  
**IPAMERI - GOIÁS**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que objetiva regulamentar o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Ipameri, respeitadas as disposições da Lei Federal 6.766/79 e suas alterações, da respectiva liberação do Uso e Ocupação do Solo e do Licenciamento Ambiental prévio nos termos da legislação ambiental em vigor

A regulamentação do parcelamento do solo para fins de loteamento, desmembramento, remembramento e chacreamento visa aprimorar o regime licenciamento dos novos empreendimentos urbanísticos em conformidade como o planejamento urbano e ambiental estabelecido pelo Plano Diretor Democrático e Estratégico, instituído pela Lei Municipal Complementar 009/2008.

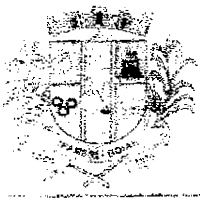
Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estou certa de que os Senhores (as) Vereadores (as) saberão apreciá-lo, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Cordialmente,

  
**DANIELA VAZ CARNEIRO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

**PROTOCOLO**  
Câmara Municipal de Ipameri  
Recebi em 31/08/18 às 14:15



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

**PROJETO DE LEI Nº.: 049/2018, DE 06 DE AGOSTO DE 2018.**

“Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Município de Ipameri e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º- O parcelamento do solo para fins urbanos no Município passa a ser regido por esta Lei, respeitadas as disposições da Lei Federal 6.766/79 e suas alterações, da respectiva liberação do Uso e Ocupação do Solo e do Licenciamento Ambiental prévio nos termos da legislação ambiental em vigor.

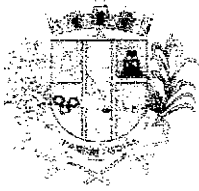
Art. 2º - O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento, remembramento e chacreamento.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de uma gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos, ou ainda prolongamento, modificação ou ampliação de vias existentes.

§2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de uma gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, não implicando na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes e nem em lotes com dimensões inferiores às exigidas nesta Lei.

§ 3º - Considera-se remembramento a fusão de dois ou mais lotes urbanos.

§ 4º - Considera-se chacreamento o fracionamento de áreas urbanas, com área mínima de 1.500 m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados).



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

Art. 3º - O parcelamento do solo para fins de criação de novos loteamentos só será admitido em áreas inseridas no Perímetro Urbano, e desde que atingidos o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) de ocupação dos terrenos urbanos não edificados, conforme definido no Plano Diretor Democrático e Estratégico do Município e na liberação de Uso e Ocupação do Solo.

**Parágrafo único.** O parcelamento do solo urbano dependerá de prévia anuência e aprovação do Poder Executivo Municipal através do órgão de planejamento urbano.

Art. 4º - Com base na Lei Federal 6.766/79 e suas alterações, não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos, nas seguintes situações:

- I - em terrenos com declividade superior a 30% (trinta por cento);
- II - em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundação, sem que sejam previamente executadas obras de correção e recuperação, a juízo da fiscalização da Prefeitura;
- III - em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública ou onde a existência de poluição impeça condições sanitárias suportáveis;
- IV - em terrenos onde as condições geológicas tornem desaconselhável a edificação;
- V - em áreas de matas naturais, nos termos das legislações da União e do Estado, pertinentes à preservação da natureza;
- VI - em terrenos junto a nascentes e a águas correntes e dormentes, considerados de preservação permanente nos termos das legislações da União e do Estado, pertinentes ao controle ambiental e à preservação dos recursos hídricos;
- VII - em terrenos contidos nas Áreas Especiais definidas em Lei de Uso e Ocupação do Solo, como de preservação ou recuperação do meio ambiente natural ou cultural, bem como quaisquer outras áreas que o Município venha a considerar como de importância para a preservação da natureza ou do interesse público.



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

**CAPÍTULO II**  
**DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTOS**

**Art. 5º** - Os loteamentos em Ipameri deverão atender aos seguintes requisitos básicos:

I - Ter áreas de domínio público, conforme dispõe a Lei Federal 6.766/79 e suas alterações, perfazendo um mínimo de 40% (quarenta por cento) da área total da gleba a ser loteada, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes forem maiores do que 15.000m<sup>2</sup>(quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida), compreendendo:

- a) 20% (vinte por cento), no mínimo, para o sistema viário;
- b) 5% (cinco por cento), no mínimo, para a implantação de equipamentos comunitários;
- c) 5% (cinco por cento), no mínimo, para espaços livres destinados ao uso público.
- d) 5% (cinco por cento) destinados as áreas verdes;
- e) 5% (cinco por cento), no mínimo, para atender a programas habitacionais de interesse social;

II - ter os lotes com área mínima de 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) e frente mínima de 10,00 m (dez metros);

III - apresentar obrigatoriamente, tendo em vista o disposto no inciso VI do Art. 4º desta Lei:

a) a reserva de faixas de preservação permanente e "non aedificandi" ao longo das margens das águas correntes e dormentes, com as larguras indicadas no ANEXO da Lei de Uso e Ocupação do Solo do município, respeitada a largura mínima de 15,00 m (quinze metros) estabelecida na Lei Federal 6.766/79 e suas alterações;

b) uma reserva de área "non aedificandi" em torno das nascentes naturais, correspondente a um círculo de raio mínimo igual a 50,00 m (cinquenta metros), tendo a nascente como centro;





**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

c) uma reserva de faixa "non aedificandi" de 20,00 m (vinte metros) de largura mínima (além da faixa de domínio), ao longo de ambas as margens das servidões de rodovias, ferrovia, dutos e linhas de transmissão;

d) uma reserva de área "non aedificandi" em torno dos topos de morros e de recarga de aquíferos, correspondente a um círculo de raio mínimo igual a 50,00 m (cinquenta metros), tendo a recarga ou cota máxima como centro;

e) uma reserva de área "non aedificandi" em torno das vegetações endêmicas ou raras de elevado valor ecológico, correspondente a uma largura igual a 50,00 m (cinquenta metros), tendo o perímetro da vegetação como referência;

IV - apresentar o sistema viário harmonizado com a topografia do sítio natural e articulado com as vias oficiais, existentes ou projetadas, bem como com as vias que compõem o Plano Viário do município;

V - apresentar as vias consideradas como coletoras (avenidas), com largura mínima de 25,00 m (vinte e cinco metros) (ou até mais a juízo da Prefeitura quando couber), pistas de rolamento com largura mínima de 8,00 m (oito metros) passeio público com 3,00 m (três metros) de largura, canteiro central 3,00 m (três metros) de largura e greide com declividade máxima de 12% (doze por cento);

VI - apresentar as vias consideradas como locais, a juízo da Prefeitura, com largura mínima de 12,00 m (doze metros), pistas de rolamento com 7,00 m (sete metros) de largura mínima e passeio público com 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e greide com declividade máxima de 15% (quinze por cento);

VII - apresentar as seguintes declividades mínimas das vias de circulação:

a) 1% (um por cento) no sentido transversal, medida do eixo ao meio-fio;

b) 1,5% (um e meio por cento), medida no sentido longitudinal.

VIII - apresentar as quadras com um comprimento máximo de 200,00 m (duzentos metros).

IX - No caso de loteamentos destinados ao uso industrial, com lotes de área igual ou maior que 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), o percentual estabelecido no inciso I do caput deste artigo poderá ser reduzido, a juízo da Prefeitura, devendo o



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

projeto apresentar as vias consideradas como pista dupla, com largura mínima de 30,00 m (trinta metros) de largura, com pistas de rolamento com 10,00 m (dez metros) de largura mínima e passeio público com 3,00 m (três metros) de largura e canteiros centrais com 7,00 m (sete metros) e greide com declividade máxima de 02% (dois por cento);

§ 1º - Áreas Institucionais e suas locações serão determinadas pela equipe técnica do órgão municipal de planejamento urbano.

§ 2º - Consideram-se como equipamentos comunitários, para efeito do disposto neste artigo, os relacionados com a saúde, educação, cultura, lazer e similares.

§ 3º - Os terrenos destinados à implantação de equipamentos comunitários não poderão ter declividade superior a 20% (vinte por cento) e área inferior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).

§ 4º - Os espaços livres destinados ao uso público deverão ser contínuos, com declividade máxima de 20% (vinte por cento) e área mínima de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).

§ 5º - Deverão ser respeitadas, quando for o caso, as faixas de domínio das vias componentes do Sistema Viário do município.

§ 6º - Complementarmente ao disposto no inciso I do caput deste artigo, poderá a Prefeitura exigir a reserva de áreas "non aedificandi" para a implantação de equipamentos urbanos, assim entendidos como os relativos aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e pluvial, energia elétrica e telefone.

§ 7º - Serão permitidas vias locais sem saída, desde que com um desenvolvimento máximo de 150,00 m (cento e cinquenta metros) e providas de praça de retorno que permita a inscrição de um círculo de raio igual ou superior a 10,00 m (dez metros) e para áreas destinadas ao uso industrial, a praça de retorno deverá ter no mínimo um raio de 15,00 (quinze) metros.

§ 8º - A via que se constituir em prolongamento de outra existente ou constante de projeto aprovado pela Prefeitura, não poderá ter largura inferior a esta, independentemente de sua classificação.



**Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ipameri  
Poder Executivo**

**CAPÍTULO III  
DOS SERVIÇOS E OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS**

Art. 6º - Para efeito desta Lei, cabe ao loteador o encargo de executar o seguinte programa mínimo de serviços e obras de urbanização:

I - a abertura das vias de circulação do loteamento, inclusive das vias de acesso ao mesmo, bem como todo e qualquer movimento de terra decorrente do projeto aprovado;

II- a demarcação dos lotes, quadras e logradouros públicos, com a colocação de marcos de concreto;

III- a execução do sistema de esgotamento sanitário inclusive tratamento quando for o caso;

IV - a execução do sistema de esgotamento pluvial;

V - a execução do sistema de abastecimento de água;

VI - a pavimentação das vias de circulação e outros logradouros públicos, e o assentamento de meios-fios e sarjetas;

VII - a contenção de taludes resultantes de movimentos de terra;

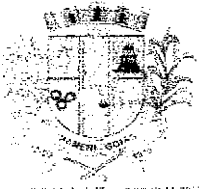
VIII - a execução das redes de energia elétrica e iluminação pública.

§ 1º - Os serviços e obras de urbanização de que tratam os incisos I, II, IV, VI e VII do caput deste artigo, deverão ser executadas conforme normas, especificações e fiscalização da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os serviços e obras de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, deverão ser executados conforme normas, especificações e fiscalização do órgão municipal competente.

§ 3º - A rede de energia elétrica e iluminação pública deverá ser executada, conforme procedimentos determinados pela concessionária local de energia elétrica.

§ 4º - Os serviços e obras de terraplenagem e contenção de taludes, sem prejuízo de normas próprias da Prefeitura Municipal, deverão atender às seguintes condições:



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

I - os taludes em corte serão admitidos até um máximo de 45° (quarenta e cinco graus) de inclinação sobre o plano horizontal, com altura máxima de 4,00 m (quatro metros), podendo a Prefeitura exigir obras especiais de contenção e proteção, dependendo das características do terreno, sendo obrigatória a proteção por cobertura vegetal e o controle das águas pluviais;

II - os taludes em aterro serão admitidos até um máximo de 30° (trinta graus) de inclinação sobre o plano horizontal, com altura máxima de 3,00 m (três metros), sendo obrigatória a proteção por cobertura vegetal e o controle das águas pluviais, podendo ainda a Prefeitura exigir obras especiais de contenção, em função das características do terreno e do local;

III - quaisquer cortes ou aterros com inclinações e alturas superiores aos limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo, deverão ser providos de muros de arrimo, nas condições e especificações determinadas pela Prefeitura;

IV - não será permitido qualquer movimento de terra em terrenos com mais de 30% (trinta por cento) de declividade.

§ 5º - A responsabilidade do loteador pelos serviços e obras de que trata este artigo, será tanto financeira, quanto técnica.

**CAPÍTULO IV**  
**DA APROVAÇÃO DE PARCELAMENTOS DO SOLO URBANO**

**SEÇÃO I**  
**DAS DIRETRIZES PARA OS PROJETOS DE LOTEAMENTO**

Art. 7º - O interessado em loteamento de gleba urbana em Ipameri, deverá preliminarmente apresentar o zoneamento ambiental e solicitar da Prefeitura a indicação de diretrizes básicas para a elaboração do projeto urbanístico, consideradas as determinações do Sistema Viário e da liberação do Uso e Ocupação do Solo do Município.

**Parágrafo único** - Para efeito do disposto neste artigo o loteador deverá protocolar requerimento na Prefeitura, acompanhado de planta da gleba a ser loteada,



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

com o respectivo zoneamento ambiental, na escala de 1:1.000 (um por mil), contendo, pelo menos:

- I - as divisas e confrontações;
- II - a altimetria, com representação em curvas de nível de 1,00 m (um metro) em 1,00 m (um metro);
- III - a localização, quando for o caso, de cursos d'água, áreas de risco, construções, matas naturais e matas resultantes de reflorestamento, enfim todo o zoneamento ambiental;
- IV - a indicação dos arruamentos existentes na gleba ou junto a ela;
- V - o tipo de uso desejado para o loteamento, observadas as limitações estabelecidas para a Zona de Expansão Urbana onde se localiza a gleba a ser loteada, constantes da liberação do Uso e Ocupação do Solo do município; VI - as coordenadas da planta oficial do município.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal, com base no disposto nesta Lei e na liberação de Uso e Ocupação do Solo do município, definirá, na planta de que trata o parágrafo único do Art. 7º desta Lei:

- I - o traçado básico do sistema viário principal, observado, quando for caso, o Plano Viário do Município;
- II - a localização básica dos terrenos destinados a equipamentos comunitários e espaços livres destinados ao uso público, conforme definidos no Art. 5º (desta Lei);
- III - a localização, quando for o caso, de áreas "non aedificandi" destinadas à implantação de equipamentos urbanos, conforme mencionadas no Art. 5( desta Lei;
- IV - o zoneamento de uso, observadas as limitações estabelecidas para a Zona de Expansão Urbana onde se insere o imóvel, constantes da Lei de Uso e Ocupação do Solo do município;
- V - as faixas sanitárias de terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais;



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

VI - quaisquer outras limitações de uso ou ocupação consideradas pela Prefeitura como necessárias, em função das particularidades de cada caso.

§ 1º - A Prefeitura deverá fornecer as diretrizes de que trata este artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data do requerimento.

§ 2º - A Prefeitura definirá também diretrizes para a realização de estudos de impacto ambiental e de vizinhança do empreendimento, obrigando-se o loteador a atender às medidas atenuadoras e compensadoras eventualmente indicadas.

§ 3º - O loteador terá o prazo máximo de 1 (um) ano para apresentar o projeto de que trata este artigo, sob pena de caducidade das diretrizes fornecidas pela Prefeitura.

§ 4º - Todo e qualquer loteamento é considerado potencialmente poluidor e impactante sobre o ambiente, portanto passível de licenciamento ambiental, devendo o loteador apresentar ao órgão municipal de planejamento urbano a competente Licença Ambiental Prévia;

§ 5º - O loteador só poderá iniciar as obras de implantação do empreendimento, assim como venda seja ela através de promessa de compra e venda ou outro instrumento qualquer após a obtenção da LI - Licença Ambiental de Instalação, no caso de desobediência deste parágrafo o empreendedor será devidamente enquadrado na lei de crimes ambientais - 9.605/1998.

**SEÇÃO II**

**DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO**

Art. 9º - O interessado na aprovação de projeto de loteamento em Ipameri, desenvolvido com base nas diretrizes de que trata o Art. 8º desta Lei, deverá protocolar requerimento neste sentido junto à Prefeitura, acompanhado da seguinte documentação:

I - cópia das diretrizes fornecidas pela Prefeitura, conforme Art. 8º desta Lei;

II - cópia dos estudos de impacto ambiental e de vizinhança previamente aprovados pela Prefeitura;



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

III - título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais, relativos ao imóvel a ser loteado;

IV - projeto urbanístico do loteamento, compreendendo desenhos e memorial;

V - projeto de abastecimento de água, compreendendo desenhos e memorial;

VI - projeto de esgotamento sanitário, compreendendo desenhos e memorial;

VII - projeto de esgotamento pluvial, compreendendo desenhos e memorial;

VIII - procedimento acertado com a concessionária local de energia elétrica, relativamente à rede de energia elétrica e iluminação pública do loteamento;

IX - Licença Ambiental Prévia;

X - Certidão de aprovação do Estudo de Vizinhança e do grau de incomodidade.

§ 1º - os desenhos que integrarão o projeto urbanístico deverão conter, pelo menos:

I - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;

II - o sistema viário, com a indicação da hierarquia e da denominação provisória das vias componentes, conforme as diretrizes básicas fornecidas pela Prefeitura;

III - as dimensões lineares e angulares do projeto viário, com a indicação de raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

IV - os perfis longitudinais de todas as vias componentes do sistema viário, bem como a indicação do perfil tipo de cada uma;

V - a representação planialtimétrica completa de praças e similares;

VI - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento do sistema viário;

VII - a planta de situação do loteamento, com a indicação do norte magnético.



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

§ 2º - A Prefeitura, relativamente ao disposto no parágrafo 1º deste artigo, poderá ainda exigir:

a) os perfis transversais de todas ou de parte das vias componentes do sistema viário do loteamento, no distanciamento e na abrangência que julgar conveniente, quando entender ser isto indispensável face às condições do sítio natural e do próprio empreendimento;

b) as coordenadas dos pontos de cruzamento dos eixos das vias de circulação e dos pontos de curva, tangência e inflexão, quando o município vier a contar com planta oficial provida de coordenadas seguramente definidas.

§ 3º - O memorial do projeto urbanístico, mencionado no inciso II do caput deste artigo, deverá conter, pelo menos:

I - a descrição sucinta do loteamento, contendo considerações sobre as características urbanísticas do empreendimento, consideradas as diretrizes de uso e ocupação fornecidas pela Prefeitura;

II - a demonstração do atendimento às conclusões dos estudos de impacto ambiental e de vizinhança;

III - a descrição da região urbana onde se insere o loteamento, com a enumeração dos equipamentos urbanos e comunitários existentes na vizinhança;

IV - a indicação de limitações próprias que venham a incidir sobre os lotes e as construções, além daquelas decorrentes da legislação urbanística comum do município e as decorrentes desta Lei;

V - as especificações detalhadas das obras de urbanização a que se obriga o loteador, observado o disposto no Art. 6º (desta Lei);

VI - o cronograma de execução das obras de urbanização, respeitado o prazo máximo de 2 (dois) anos, estabelecido na Lei Federal 6.766/79;

VII- o quadro-síntese do loteamento, contendo, pelo menos:

a) a relação de todos os lotes projetados, com a numeração, área, dimensões e confrontações de cada um;

b) a indicação da área destinada aos logradouros públicos;

c) a indicação da área destinada aos equipamentos comunitários;

d) a indicação da área destinada ao livre uso público;

e) a indicação da área total do loteamento.





**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

§ 4º - Os desenhos que compõem os diversos projetos componentes do processo de aprovação do loteamento, deverão:

I - atender às normas técnicas específicas da Prefeitura, no que diz respeito ao projeto urbanístico e ao projeto de esgotamento pluvial;

II - atender às normas técnicas específicas da SAE no que diz respeito ao projeto de abastecimento de água e do órgão competente da Prefeitura no que diz respeito ao projeto de esgotamento sanitário.

III - observar as seguintes escalas:

a) 1:1.000 (um por mil), relativamente às plantas;

b) 1:1.000 (um por mil), no plano horizontal, e 1:100 (um por cem), no plano vertical, relativamente aos perfis.

§ 5º - Os projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão ser submetidos à aprovação da concessionária dos serviços de saneamento básico do município.

§ 6º - O projeto relativo à rede de energia elétrica e iluminação pública deverão ser submetidos à aprovação da concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica.

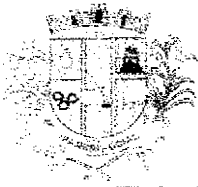
**SEÇÃO III**

**DOS PROJETOS DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO DE LOTES JÁ EXISTENTES**

Art. 10 - Os requerimentos de aprovação de projetos de desmembramento e de remembramento deverão ser acompanhados da planta (croquis) e do título de propriedade do imóvel a ser desmembrado, ou das plantas e dos títulos dos imóveis a serem remembrados.

Parágrafo 1º - As plantas mencionadas no caput deste artigo deverão ser apresentadas na escala de 1:10, 1:20, 1:50, 1:100, assim sucessivamente, de acordo com a área e conter, pelo menos:

I - a indicação da via ou vias públicas confrontantes do imóvel a ser desmembrado ou dos imóveis a serem remembrados;



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

II - a indicação da quadra e do lote a ser desmembrado ou dos lotes a serem lembrados;

III - a indicação da situação do imóvel a ser desmembrado ou dos imóveis a serem lembrados, relativamente à malha urbana existente;

IV - a indicação do desmembramento ou do lembramento pretendido;

Parágrafo 2º - Os lotes a serem desmembrados, deverão ter uma largura frontal mínima (frente para rua ou avenida) de 7,50 metros, obedecendo assim uma área total mínima a ser desmembrada de **150,00m<sup>2</sup>**. Lotes com medidas inferiores a esta, deverão ser lembrados a uma área anexa.

Art. 11 - Aplicam-se aos projetos de desmembramento ou de lembramento, no que couber, as determinações desta Lei estabelecidas para os projetos de loteamento, inclusive quanto a LI e a lei de crimes ambientais 9605.

**SEÇÃO IV**

**DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE PARCELAMENTO**

Art. 12 - A aprovação dos projetos de loteamento, desmembramento e lembramento é da competência da Prefeitura Municipal, salvo as exceções previstas no Art. 13 (da Lei Federal 6.766/79 e suas alterações).

Art. 13 - Relativamente aos projetos de que trata o Art. 10 desta Lei, a Prefeitura terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da entrega da documentação de que trata o Art. 9º desta Lei, para decidir:

a) se aprova o projeto, deferindo o requerimento de aprovação;

b) se indica correções no projeto, como condição para a sua aprovação;

c) se rejeita o projeto, indeferindo o requerimento de aprovação.

Parágrafo 1º - Os espaços de domínio público, conforme definidos no Art. 5º desta Lei e constantes do projeto de loteamento, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, após o ato de aprovação, salvo as hipóteses de caducidade da



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

licença ou de desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do Art. 23 da Lei Federal 6.766/79.

§ 2º - A aprovação do loteamento é condicionante da licença ambiental de instalação do empreendimento, somente podendo o empreendedor iniciar obras de implantação do empreendimento ou início das vendas dos lotes após a obtenção da LI – Licença ambiental de instalação.

**SEÇÃO V**  
**DA APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO**

Art. 14 - Para a aprovação final do loteamento, o loteador é obrigado:

- I - a executar os serviços e obras de urbanização de que trata o Art. 6º desta Lei, em conformidade com os projetos e cronograma aprovados;
- II - a atender às medidas atenuadoras e compensadoras eventualmente indicadas pelos estudos de impacto ambiental e de vizinhança;
- III - a facilitar a fiscalização da Prefeitura durante a execução dos serviços e obras de urbanização e de atendimento ao disposto no inciso anterior;
- III - a não proceder a qualquer ato relativo à venda de lotes, antes de:
  - a) concluídos e aprovados pela Prefeitura os serviços e obras de urbanização;
  - b) atendidas, a juízo da Prefeitura, as medidas de atenuamento e compensação eventualmente indicadas pelos estudos de impacto ambiental e de vizinhança;
  - c) procedido o registro imobiliário do loteamento.

**V - Garantias de Execução dos Projetos**

a) Antes da aprovação dos projetos definitivos do loteamento ou desmembramento de imóveis, o loteador assinará, se lhe exigir a Prefeitura Municipal, termo de compromisso, em que se obrigará:

1 - A pagar o custo das obras e serviços de urbanização do imóvel loteado e realizá-los, após autorizado pela Prefeitura, no prazo legal;

2 - Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, na execução de obras e serviços, inclusive quanto à qualidade dos materiais empregados e padrões dos serviços executados;



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

3 - Condicionar a imissão de posse, do promissário comprador, à conclusão das obras essenciais previstas no art. 4º, números I a IV desta Lei, fazendo inserir cláusulas textuais e específicas nos contratos celebrados ressalvados casos de mandado judicial.

b) Aprovado o projeto de loteamento, caso a Prefeitura reconheça inviabilidade na execução imediata das obras de urbanização, o loteador depositará na Prefeitura importância correspondente ao orçamento das obras ou dará garantia real ou fidejussória, de sua execução futura. O depósito ou garantia poderão ser a qualquer tempo, revistos pela Prefeitura, para reforço da garantia ou aplicação na execução das obras.

1 - A Prefeitura poderá exigir do loteador ou do compromissário comprador, quando houver decorrido o prazo de realização das obras de urbanização sem a devida conclusão, que o pagamento das prestações do preço do imóvel loteado e não comprometido à venda seja depositado junto à municipalidade, para efeito de reforço de garantia ou aplicação na execução das obras.

2 - O loteador fará constar dos contratos de compromisso de compra e venda, cláusula que assegure o cumprimento do exposto no § 1º deste artigo, valendo, neste caso, o recibo de depósito na Prefeitura ou onde ela indicar, como prova de quitação da prestação respectiva.

c) O prazo para a execução do projeto de loteamento ou desmembramento de terreno, aprovado pela Prefeitura, não poderá exceder de um terço (1/3) do prazo médio das prestações de venda de lotes, podendo o Prefeito(a) reduzir a sua duração a dois (2) anos, a contar da aprovação, bem como decretar sua prorrogação em casos de loteamento de maior vulto, até completar o prazo máximo de cinco (5) anos, desde que concluídos pelo menos um terço (1/3) dos serviços convencionados.

Parágrafo Único - O loteamento será considerado aprovado quando a Prefeitura emitir o laudo de aprovação dos serviços e obras de urbanização de que trata este artigo, bem como aprovadas as medidas de atenuamento e compensação, eventualmente indicadas pelos estudos de impacto ambiental e de vizinhança.



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

Art. 15 - Aprovado o loteamento pela Prefeitura, observado o disposto no Art. 14 desta Lei, o loteador terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para submetê-lo ao registro imobiliário, sob pena da caducidade do ato de aprovação.

Parágrafo único - O processo de registro imobiliário de que trata este artigo deverá obedecer ao que dispõe a respeito a Lei Federal 6.766/79.

Art. 16 - No ato do registro do loteamento aprovado, o loteador transferirá ao Município, mediante escritura pública e sem qualquer ônus ou encargo para este, a propriedade das áreas de domínio público definidas no Art. 5 desta Lei e constantes do projeto aprovado.

Art. 17 - A Prefeitura, mediante requerimento e exposição de motivos do loteador, poderá, a seu exclusivo juízo, aprovar o loteamento por setores, autorizando o registro imobiliário e a venda dos lotes correspondentes.

§ 1º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se, como setor passível de aprovação em separado, o conjunto de lotes lindeiros às vias do loteamento que, nos termos desta Lei, forem consideradas pela Prefeitura como urbanizadas e perfeitamente articuladas com a malha urbana da região de implantação do loteamento.

§ 2º - A aprovação por setores, conforme definido no parágrafo anterior, não exime o loteador de atender às correspondentes medidas compensadoras de impacto ambiental e de vizinhança, a juízo da Prefeitura de Ipameri.

Art. 18 - Aplicam-se aos projetos de remembramento e desmembramento, no que couber, as disposições desta Lei, relativas à aprovação final do empreendimento, ao registro imobiliário e à venda de lotes.

**CAPÍTULO V**  
**DOS LOTEAMENTOS DE INTERESSE SOCIAL**

Art. 19 - Caberá ao Poder Público Municipal a promoção de loteamentos de interesse social, em parceria com a União, com o Estado ou com o agente privado.



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

Parágrafo Único - Considera-se como de interesse social o loteamento destinado à população sem moradia própria, com rendimento mensal igual a no máximo 3 (três) salários mínimos e com vínculo de trabalho no município.

Art. 20 - Os requisitos urbanísticos que deverão ser atendidos nos loteamentos de interesse social são os definidos no Art. 5 desta Lei, salvo as seguintes exceções:

- I - as vias coletoras(avenidas) terão largura mínima de 20,00 m (vinte metros), tendo a pista de rolamento uma largura mínima de 6,00 m (seis metros);
- II - as vias locais terão largura mínima de 11,00 m (onze metros), tendo a pista de rolamento uma largura mínima de 6,00 m (seis metros);
- III - os lotes terão uma área mínima de 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), com uma testada mínima de 10,00 m (dez metros).

Art. 21 - Os serviços e obras de urbanização nos loteamentos de interesse social, a partir das exigências mínimas estabelecidas na Lei Federal 6.766/79 e suas alterações, terão suas especificações estudadas pela Prefeitura, de forma a conseguir, em cada caso específico, condições adequadas de habitabilidade e viabilidade socioeconômica.

Parágrafo único - Os serviços e obras de terraplenagem e de contenção de taludes, nos loteamentos de interesse social, deverão obedecer às mesmas determinações estabelecidas para o loteamento comum, constantes do Art. 6º desta Lei.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 22 - Sem prejuízo das medidas penais previstas na Lei Federal 6.766/79 e suas alterações, as obras de parcelamento do solo para fins urbanos no município de Ipameri estão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - embargo e aplicação de multa de 10% (dez por cento) do valor do imóvel, no caso de execução sem a aprovação do projeto, nos termos desta Lei;
- II - embargo e aplicação da multa de 5% (cinco por cento) do valor do imóvel, quando executadas em desrespeito aos projetos aprovados pela Prefeitura;



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

III - aplicação de multa de 5% (cinco por cento) do valor do imóvel, quando desrespeitado o cronograma de obra aprovado pela Prefeitura;

IV - embargo e aplicação de multa de 5% (cinco por cento) do valor do imóvel, quando não atendidas as conclusões dos estudos de impacto ambiental e de vizinhança.

§ 1º - O imóvel cujo valor é considerado como base de multa é a gleba a ser objeto de parcelamento, sendo este valor o que serviu de base ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no ano da ocorrência.

§ 2º - A suspensão do embargo de que trata o inciso I do caput deste artigo, sem prejuízo da multa aplicada, dependerá da regularização do empreendimento, perante ao que dispõe esta Lei.

§ 3º - A suspensão do embargo de que trata o inciso II do caput deste artigo, sem prejuízo da multa aplicada, dependerá de acordo a ser firmado com a Prefeitura, visando a correção do que foi executado em desrespeito aos projetos aprovados, sendo esta correção condição obrigatória para a liberação de novas frentes de trabalho.

§ 4º - A suspensão do embargo de que trata o inciso IV do caput deste artigo, sem prejuízo da multa aplicada, depende do atendimento às conclusões dos estudos de impacto ambiental e de vizinhança.

§ 5º - A venda de lotes sem aprovação da Prefeitura e, conseqüentemente, sem registro imobiliário, sujeita o autor às penalidades previstas na Lei Federal 6766/79 e suas alterações.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23 - Nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos em Ipameri, onde não previsto nesta Lei, prevalecerá o disposto na Lei Federal 6.766/79.

Art.24 - Qualquer alteração em projeto de parcelamento urbano já aprovado, deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura, mediante requerimento



**Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ipameri  
Poder Executivo**

protocolado, acompanhado dos elementos técnicos mínimos necessários à sua compreensão e de uma exposição de motivos.

Parágrafo único - Os elementos técnicos mencionados no caput deste artigo, deverão ser formulados em conformidade com as disposições desta Lei, no que couber.

Art. 25 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade por eventuais diferenças entre as medidas finais de lotes e quadras e as constantes do projeto aprovado.

Art. 26- Os loteamentos do solo para fins urbanos em Ipameri, sem prejuízo das demais disposições desta Lei, estão sujeitos a processo de licenciamento ambiental, nos termos das legislações da União, do Estado e do Município.

Art. 27 - Fica revogada a legislação vigente de parcelamento do solo para fins urbanos, bem como quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, AOS 06 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2018.**

  
**DANIELA VAZ CARNEIRO  
PREFEITA MUNICIPAL**





ESTADO DE GOIÁS  
POLÍCIA MILITAR

PROTOCOLO  
Câmara Municipal de Ipameri  
Recebi em 31/08/18 às 15:25

Ofício nº 33405/2018 SEI - PM

IPAMERI, 30 de agosto de 2018.

Ao Senhor  
Vereador Jânio Pacheco  
Presidente da Câmara Municipal de Ipameri  
Ipameri - GO

Assunto: Convite - Resposta

Senhor Presidente,

Agradecemos o honroso convite feito a este Comandante por meio do Ofício GP 137/2018 de 29 de agosto de 2018 e as gentis boas-vindas desta nobre e tradicional Casa de Leis. Lamentamos ter que declinar, pois na data agendada este Oficial estará em outro Município participando de audiência institucional para a qual fora previamente convocado.

Nos colocamos à disposição para uma futura oportunidade similar, se possível, em data posterior ao pleito eleitoral de 2018.

Respeitosamente,

Roger Misael Modesto Barbosa - Capitão QOPM  
Comandante da 40ª CIPM



Documento assinado eletronicamente por **ROGER MISAEL MODESTO BARBOSA**,  
**Comandante de OPM**, em 30/08/2018, às 16:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e  
art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **3858383**  
e o código CRC **53758B8A**.

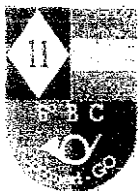
40ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS  
RUA VS-05 S/Nº - Bairro VILLAGE SUL - CEP - IPAMERI - GO - (64)3491-1868



Referência: Processo nº 201800002062547



SEI 3858383



**EX-INTEGRANTES DO 6º BC/41º BIMTZ  
COMISSÃO ORGANIZADORA DO III ENCONTRO**

**CONVITE**

*A Comissão Organizadora do III Encontro dos Ex-Integrantes do 6º BC/41º BIMTZ e o Cmt da 23ª Cia Eng Emb convidam V. S<sup>as</sup> para as atividades a serem realizadas no dia 08 de setembro de 2018, no pátio e no Clube da 23ª Cia Eng Emb, nos seguintes horários:*

- Formatura ..... 10:00h*
- Coquetel dançante ..... 21:00h*



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI  
ESTADO DE GOIÁS**

---

**PROJETO DE LEI Nº 063/2018, DE 04 DE SETEMBRO DE 2018.**

Institui a “**Semana Municipal da Agricultura Familiar**” no Município de Ipameri e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS**, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ipameri a “**Semana Municipal da Agricultura Familiar**”, a ser comemorada, anualmente, na última semana de julho, quando é comemorado o “Dia do Agricultor”.

**Art. 2º** - A Semana Municipal da Agricultura Familiar tem como objetivos:

**I** - fortalecer, apoiar e incentivar o desenvolvimento da agricultura familiar e suas formas associativas e cooperativas de produção, gestão e comercialização;

**II** - incentivar a criação de políticas públicas para o fortalecimento da agricultura familiar;

**III** - viabilizar, profissionalizar e ofertar alternativas para o agricultor familiar;

**IV** - criar espaços para os agricultores discutirem questões locais relacionadas com a agricultura familiar e seu desenvolvimento;

**V** - a Semana Municipal da Agricultura Familiar deverá ser realizada pela Poder Executivo em parcerias com outras entidades e/ou órgãos interessados.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, aos 04 dias do mês de setembro de 2018.

**Alisson Rosa**  
Vereador



**REQUERIMENTO Nº 130/2018**

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL** solicitar:

**Informações acerca do Plano de Cargos e Salários do Serviço Público Municipal, conforme prevê o art. 96 da Lei Orgânica Municipal, bem como do parecer final da Comissão criada para esse fim.**

**JUSTIFICATIVA:** A solicitação de meu intermédio visa reiterar o Requerimento nº 001/2018, da lavra do Vereador Luciano Carneiro, com o objetivo de obter informações acerca da elaboração do referido plano de carreira, bem como da real situação do mesmo e qual a previsão de sua efetivação.

Além do mais, foi criada uma comissão no ano passado, exclusivamente para esse fim, que no próximo mês completa aniversário. Diante disso, dispensa-se, se necessário, maior dedicação a fim de efetivá-lo de maneira mais célere.

O Plano de Carreira mostra-se imprescindível para garantir uma maior segurança jurídica dos servidores públicos, principalmente para nosso município, que em algumas categorias, possui um dos menores salários da região e, ainda, estende pouquíssimos benefícios.

É por esse motivo que solicito com aprovação pelos demais edis, ao Poder Executivo Municipal, que atenda ao nosso requerimento, que é de extrema importância para nossos servidores públicos municipal.

**SALA DAS SESSÕES**, aos 04 dias do mês de setembro de 2018.

**Alisson Rosa**  
*Vereador*